



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100725-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO JULIO DANTAS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100725.89.2025.8.26.0000

Agravante: Leonardo Julio Dantas

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Tutela provisória de urgência – Sem hipótese para o diferimento do contraditório – Indispensável instrução – Além disso, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Falta de requisito prescrito pelo art. 300 do Código de Processo Civil – A demora no curso do processo, por si só, não é fundamento suficiente para a concessão medida – Possibilidade de revisão da decisão após contestação ou instrução – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/5) de instrumento (fls. 6/97) interposto por LEONARDO JULIO DANTAS contra a decisão de fls. 81, proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dr. Baiardo de Brito Pereira Junior, que, nos autos da ação obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes movida em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., indeferiu a tutela provisória de urgência de caráter antecipado, entendendo necessário o contraditório.

O agravante requer a reativação das livres que promove em sua conta mantida no Instagram: @lenfromleo, também a retirada do efeito “shadowban”, o que limita o alcance e sua visibilidade, com redução do engajamento, ocultação de publicações e dificuldade de encontro do perfil nas buscas. Identifica-se como influencer digital. Diz ter sido injustamente e de forma totalitária punido a não promover a cobertura sobre o reality show Big Brother Brasil. Discorre sobre seus compromissos econômicos. Entende presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Requer a concessão da tutela provisória de natureza antecipada. Postula a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito requerido negado.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem citação e prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada de modo liminar (art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil), é imprescindível que se demonstre de forma patente o perigo de perecimento do direito antes da citação.

E, no caso, os elementos carreados ao instrumento e ao processo digital de origem não permitem a conclusão imediata sobre a presença dessa situação de perigo.

Não há notícia sobre ter o agravante direitos sobre o reality show Big Brother Brasil.

E não há indícios sobre a idoneidade da oferta de crédito que teria sido veiculada por meio da plataforma (fls. 11/12).

Nesse contexto, falta justificativa para o diferimento do contraditório.

Ademais, nos termos do prescrito pelo art. 300 do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

E, em que pesem os argumentos, as questões suscitadas necessitam de devida instrução, com observância de contraditório e possibilidade de ampla defesa.

A demora no curso do processo não é fundamento suficiente para a concessão da tutela de urgência na modalidade antecipada. Neste sentido:

“A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” (STJ – 1ª T., Resp 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento ao recurso, v.u. DJU 19.5.97, p. 20.593) (In. Theothonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., Ed. Saraiva, 2007, pág. 409)

Por agora, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sendo justificável o indeferimento da tutela concedida.

Todavia, não há óbice para que, após a oferta de contestação ou dilação probatória, o agravante novamente pugne pela concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada (cf. arts. 296 e 298 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator